MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 10680.014026/2002-57
Recurso nº : 126.204
Acórdão nº : 202-16.172

Recorrente : MINAS FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 / 04 / 05
VISTO

COFINS. COMPENSAÇÃO.
Se o contribuinte efetuou compensação sem levar ao conhecimento da Administração Tributária seu procedimento, correto que o Fisco venha a fazê-lo em procedimento de ofício, mesmo que o contribuinte protocole durante a ação fiscal, mas sem informar ao agente encarregado da mesma, pedido administrativo de compensação.
Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINAS FERRAMENTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Ricardo Alves Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.
cl/opr

Processo nº : 10680.014026/2002-57
Recurso nº : 126.204
Acórdão nº : 202-16.172

Recorrente : MINAS FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de apuração junho de 1997 a dezembro de 2001.

Informa o Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/23 que a empresa, no período de junho de 1997 a janeiro de 2000, compensou o Finsocial pago a maior com a COFINS. Contudo, a fiscalização considerou essa compensação indevida, eis que ela decorreria de ação judicial que se encontra em fase de execução, não tendo sido a mesma informada em DCTF. Assim, ela foi glosada e seu valor, relativo a junho de 1997 a janeiro 2000, objeto do lançamento. Já em relação aos demais períodos, fevereiro/2000 a dezembro/2001, o contribuinte excluíu da receita ofertada à tributação os valores não recebidos de clientes, informando que seu procedimento encontraria guarida na IN SRF nº 104/98. Entretanto, o Fisco lançou a COFINS sobre esses valores ao fundamento de que o referido ato administrativo só seria aplicado a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, o que não é o caso da autuada, que nos exercícios 2000 2001 optou e pagou o IRPJ com base no lucro real.

Houve desistência da impugnação em relação aos valores não recebidos de seus clientes (fls. 204/205), referente aos períodos de apuração fevereiro/2000 a dezembro/2001. Impugnado o lançamento (fls. 142/176) em relação à compensação com valores de Finsocial, a DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o mesmo ao fundamento de que o pedido de compensação foi formalizado após o início do procedimento fiscal e que é nesse processo que deve ser analisada a existência e liquidez dos eventuais valores recolhidos a maior de Finsocial.

Não resignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega, em preliminar, que a decisão recorrida seria nula, uma vez cerceado seu direito de defesa por não ter enfrentado se a compensação por si efetuada seria ou não legítima. No mérito, em síntese, alega que na ação ordinária nº 92.0014489-6 teve reconhecido seu direito de não pagar o Finsocial com alíquotas superiores a meio por cento, tendo sido a União condenada a restituir os valores pagos com alíquotas superiores àquela, e que, com base nesse título judicial, e com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383/91, legítima a compensação efetuada. Demais disso, alega desnecessário o prévio requerimento administrativo para concretizar a compensação, assim como o preenchimento incorreto da DCTF apontado pelo agente fiscal não poderia dar margem a sanção da perda do direito de compensar. Por fim, contrapõe-se a guerreada decisão no sentido de que o início da ação fiscal não seria óbice ao procedimento compensatório, "*dada a natureza constitutiva do lançamento, a qual opera efeitos tão-somente a partir da notificação do sujeito passivo acerca da obrigação tributária então criada pela autoridade administrativa*".

Foi arrolado bem para recebimento e processamento do recurso (fl. 263).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Os fatos são bem claros. O contribuinte obteve provimento judicial transitado em julgado reconhecendo seu direito de não pagar o Finsocial com alíquotas superiores a meio por cento e condenando a União ao pagamento do indébito. De posse desse título judicial, o contribuinte iniciou a execução da sentença e também, *sponte sua*, efetuou compensação desses valores com débitos de COFINS no período relatado.

A r. decisão entendeu que com o início da ação fiscal o contribuinte teria perdido a espontaneidade para o pedido administrativo de compensação. E a recorrente alega que o *decisum* seria nulo por não ter enfrentado o mérito da legitimidade ou não da compensação. A mim despropositada tal alegação, pois não identifico nenhum prejuízo a defesa, pois a decisão vergastada apenas motivou, de forma razoável, seu entendimento. Por isso, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, entendo descaber razão à recorrente. O que dessumo dos autos foi uma total falta de boa-fé da recorrente. Primeiro movimentou a máquina judiciária para executar os valores dos eventuais indébitos, ao mesmo tempo que, sem informar à Administração, compensou-se de valores que entendia terem sido pagos indevidamente. Não bastasse tal atitude, que a levaria a aproveitar-se em duplicidade do mesmo indébito, após o início da ação fiscal e sem informar o agente que a conduzia protocolou o pedido administrativo de compensação e desistiu da ação de execução fiscal. E agora quer que nestes autos verifique-se a legitimidade do seu procedimento compensatório.

Meu entendimento é que o lançamento foi correto, pois o que interessa é que deixou de pagar a COFINS durante longo período, ocultando à Administração seu agir, só vindo a fazê-lo quando já em procedimento de fiscalização. Por isso, não identifico óbice que se cobre o tributo impago com base em compensação não rastreada em procedimento administrativo prévio, conforme previu a Administração Tributária na IN SRF nº 21/91. Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo à recorrente, pois no processo administrativo de compensação, se for o caso, terá assegurado seu direito, quando a Fazenda declarará o valor do indébito que poderá, então, vir a ser compensado com tributos vincendos.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

JORGE FREIRE